



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Parecer Nº 01451/12
Processo TC Nº. 03128/12
Origem: Prefeitura Municipal de Triunfo
Natureza: Prestação de Contas Anual

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO. ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PRECEITOS DA LRF. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. REPRESENTAÇÃO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL.

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Triunfo, Sr. ITAMAR MANGUEIRA DE SOUSA, referente ao exercício de 2011.

A Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou a ocorrência de diversas irregularidades em seu relatório preliminar (fls. 84/96).

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a citação do interessado, que encartou peça defensiva acompanhada de extensa documentação correlata.

Após analisar os esclarecimentos apresentados, o Órgão Técnico, em seu ulterior Relatório, asseverou a subsistência das seguintes irregularidades:

- Despesas não licitadas no valor de R\$ 28.250,00;

- Não recolhimento de obrigações patronais junto ao INSS no valor de R\$ 262.563,57;

- Contratação desnecessária, não comprovada e ilegítima de Assessoria para área de Licitação, causando dano ao erário no montante de R\$ 18.000,00.

Por fim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

- Despesas não licitadas no valor de R\$ 28.250,00;

A Unidade de Instrução desta Corte constatou a realização de despesas sem a devida realização de licitação no montante total de R\$ 28.250,00 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta reais) com algumas contratações de serviços técnicos.

A defesa, em suas alegações, resumiu-se a argumentar que a ultrapassagem do limite do valor para dispensa seria ínfimo, quando se considera as despesas individualmente realizadas, pedindo a desconsideração a falha.

Sobre esse aspecto, sabe-se que a licitação é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, bem como se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa também facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Assim, descuidar da licitação constitui afronta à legalidade dos atos de gestão pública.

Destarte, a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas em lei (Lei 8666/93).

- Contratação desnecessária, não comprovada e ilegítima de Assessoria para área de Licitação, causando dano ao erário no montante de R\$ 18.000,00.

No caso apresentado, o Órgão de Instrução apontou como desnecessária a contratação do assessor Carlos Alberto Lima Sarmiento, com pagamentos mensais de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Segundo a Auditoria, o órgão já possui assessorias jurídicas e não há um volume considerável de processos que justifiquem a contratação em tela.

Acerca de tal assunto, registre-se que não cabe ao Tribunal de Contas emitir juízo de valor acerca da necessidade ou não de contratações efetivadas pela Administração Pública, já que isso é discricionariedade do administrador, que deve atuar com base na situação concreta e expectativas preparadas para a gestão e, obviamente, não se olvidando, mas ao contrário, sobrelevando os princípios norteadores da Administração Pública.

No entanto, tendo em vista a observação feita pelo Corpo Técnico, no sentido de que o Município de Triunfo já dispõe de assessorias jurídicas, cabe recomendação à atual gestão no intuito de que novas contratações somente sejam efetivadas com a devida cautela, visando à valorização do servidor existente no quadro de pessoal da prefeitura e a não efetivação de gastos desnecessários.

A Auditoria afirma ainda sobre a ausência da prestação dos serviços contratados, no período dos doze meses, já que não há comprovação, mediante Pareceres, laudos etc., de que houve a efetiva participação do contratado nos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura.

Sobre isso, percebe-se que há nos autos (anexo 4) diversas cópias autenticadas de declarações de variados servidores da Prefeitura Municipal, afirmando acerca da participação e do acompanhamento do Sr. Carlos Alberto Lima Sarmento em procedimentos licitatórios. Obviamente, tal meio não é o ideal para se comprovar cabalmente a efetiva atuação do contratado, mas pode ser considerado, tendo em vista que referidos documentos, no vertente contexto, representam indícios da realização dos serviços. Com efeito, não sente este Órgão Ministerial, *in casu*, a segurança necessária para opinar pela imputação de débito respectiva.

Impera, contudo, recomendação ao gestor municipal no sentido de, nas próximas oportunidades, melhor instruir documentalmente as atuações dos profissionais contratados, em nome da transparência e da moralidade administrativa, sob pena de responsabilidade.

Ainda quanto a debatida contratação, o Órgão Auditor digressionou acerca da ausência de especialização adequada do contratado para embasar a contratação feita através de inexigibilidade de licitação (nº 002/2011).

Com base em documentos que confirmam a participação do assessor em cursos de licitação (Anexo 4), considerou o Órgão de Instrução o conhecimento daquele “específico”, e sua qualificação “comprovada”.

Sobre esse aspecto, esta Representante Ministerial entende que a simples participação em cursos específicos não subtendem a notória especialização/singularidade do serviço, requisitos estes exigidos cumulativamente pela legislação para a autorização da mencionada modalidade de contratação direta.

A regra do inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93 exige serviços de natureza **singular** com profissionais de **notória especialização**. Analisando o caso narrado, constata-se que os serviços descritos caracterizam-se por serem rotineiros, não exigindo tão complexa formação do profissional, o que ocorreria se por acaso fossem contratados advogados para a realização de uma tarefa específica bastante complexa, de grande relevância econômica, etc.

Não se vislumbra, pois, ser o caso de inexigibilidade de licitação.

Todavia, não se pode deixar de registrar, poder essa questão considerada minimizada (não elidida), à vista das reiteradas decisões deste Eg. Tribunal acerca da contratação de serviços advocatícios e contábeis mediante inexigibilidade de licitação, dando como possíveis contratações tais (em dissonância com o entendimento desta Representante Ministerial), malgrado a não comprovação da singularidade do serviço e da notória especialização do contratado.

- Não recolhimento de obrigações patronais junto ao INSS no valor de R\$ 262.563,57;

Sobre esse aspecto, deve-se ressaltar que a compulsoriedade da contribuição previdenciária decorre da necessidade de o gestor público observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incs. I e II da Carta Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e as entidades a ela equiparada na forma da lei (...);

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência que trata o art. 201. (texto não grifado no original).

Além disso, os recolhimentos previdenciários têm natureza jurídica de tributo, pois se enquadram perfeitamente nessa categoria jurídica, por se tratar de prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Ou seja, não cabe ao administrador fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação. Trata-se de ato sem margem para discricionariedade.

A defesa trouxe aos autos comprovação de parcelamento do valor devido (R\$ 262.563,57 – duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), o qual foi em parte efetivado, enfatize-se, no exercício seguinte ao da gestão ora analisada, verificando-se a sua extemporaneidade, com conseqüente pagamento de multas e juros decorrentes.

Portanto, é imprescindível que se alerte veementemente o gestor para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos. Afinal, não há administração que tenha legitimidade quando seus compromissos não são cumpridos à época própria.

Nesse particular, é de se oficial à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos documentos necessários, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências.

Contudo, e por fim, vislumbra-se que as irregularidades apresentadas na vertente prestação de contas não conduzem, por si sós, a opinião pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, especialmente se sopesado o fato de que vários aspectos relevantes em sede de prestação de contas mostraram-se regulares (v.g., aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual de aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do respectivo magistério, limites de gastos com pessoal, aplicação em saúde, envio e publicação dos Relatórios

da Gestão Fiscal). Todavia, há de ser aplicada multa à autoridade municipal em epígrafe, em virtude do desrespeito a normas legais de natureza previdenciária, bem como de normas consubstanciadas na Lei 8666/93.

Ante o exposto, este *Parquet* de Contas, **com supedâneo no princípio da razoabilidade**, opina pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Sr. ITAMAR MANGUEIRA DE SOUSA, gestor do Município de Triunfo, referente ao exercício 2011;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do referido gestor;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. ITAMAR MANGUEIRA DE SOUSA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE (LC 18/93), em face da transgressão a normas legais, conforme apontado;
4. **REPRESENTAÇÃO** à Delegacia da Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Triunfo no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão, em especial no que se refere a conferir maior cautela nas contratações a serem realizadas, de modo a dar inteiro cumprimento aos ditames constitucionais e legais.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2012.

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB